



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Núcleos de Direitos Humanos - NDH
Núcleo de Enfrentamento à Discriminação - NED
Promotoria de Justiça da Saúde - PROSUS
E-mail: ned@mpdft.mp.br

RECOMENDAÇÃO – CNDH (NED), PROSUS e PROREG

Recomendação conjunta do Núcleo de Enfrentamento à Discriminação, da Promotoria de Justiça da Saúde e da 1ª Promotoria de Justiça Regional de Defesa dos Direitos Difusos do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, relativa ao atendimento da População LGBTI disponibilizado pelo Sistema de Saúde Pública do Distrito Federal.

Considerando que a saúde é um direito fundamental a todas as pessoas, assegurado pelos arts. 6º e 196 da CRFB/1988, constituindo-se dever do Estado a garantia plena do gozo desse direito, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Considerando que a CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, em seu art. 1º, inciso III estabelece que “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana”.

Considerando que a CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, em seu art. 3º, inciso IV estabelece que “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Considerando que a Lei Federal nº 8.080/1990 define, em seu Art. 2º, §1º, que o “dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Núcleos de Direitos Humanos - NDH
Núcleo de Enfrentamento à Discriminação - NED
Promotoria de Justiça da Saúde - PROSUS
E-mail: ned@mpdft.mp.br

assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”.

Considerando os princípios do Sistema Único de Saúde estabelecidos no art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, especificamente a integralidade e igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie, e a universalidade de acesso em todos os níveis de assistência.

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, o qual dispõe sobre a organização do Sistema Único de Saúde (SUS), o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, em especial o disposto no art. 13, que assegura ao usuário o acesso universal, igualitário e ordenado às ações e serviços de saúde do SUS.

Considerando a Portaria nº 531, de 30 de abril de 1999, que define os recursos federais destinados ao financiamento das ações e serviços de saúde, que compõem o Teto Financeiro da Assistência à Saúde dos Estados e do Distrito Federal, integrado por recursos para Atenção Básica e para Assistência Ambulatorial, de média e alta complexidade e hospitalar e cria o Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC), que financia os procedimentos ambulatoriais e hospitalares de média e alta complexidade.

Considerando a Portaria nº 511 de 29 de dezembro de 2000, que aprova a Ficha Cadastral dos Estabelecimentos de Saúde – FCES, o Manual de Preenchimento e a planilha de dados profissionais, bem como a criação do Banco de Dados Nacional de Estabelecimentos de Saúde.

Considerando a Portaria nº 399, de 22 de fevereiro de 2006, que divulga o Pacto pela Saúde 2006 – Consolidação do SUS e aprova as Diretrizes Operacionais do Referido Pacto, definindo que cabe ao gestores estaduais, municipais e do Distrito Federal, operar os sistemas de informação conforme normas do Ministério da Saúde, e alimentar regularmente os bancos de dados nacionais, assumindo a responsabilidade pela gestão, no nível local.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Núcleos de Direitos Humanos - NDH
Núcleo de Enfrentamento à Discriminação - NED
Promotoria de Justiça da Saúde - PROSUS
E-mail: ned@mpdft.mp.br

Considerando a Portaria nº 311/SAS/MS, de 14 de maio de 2007, que estabelece que a atualização sistemática dos bancos de dados dos sistemas de informações SCNES (Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde), SAI (Sistemas de Informações Ambulatorial) e SIH (Sistema de Informação Hospitalar), é responsabilidade dos municípios, Estados e Distrito Federal, devendo ser encaminhados, mensalmente, ao Departamento de Informática do SUS-DATASUS/SE/MS, de acordo com a gestão dos estabelecimentos.

Considerando a Portaria nº 2.803, de 19 de novembro de 2013, que redefine e amplia o Processo Transexualizador do Sistema Único de Saúde (SUS) e que dispõe, em seu art.5º, que para a realização das **ações no Processo Transexualizador no Componente Atenção Especializada, serão definidas as modalidades ambulatorial e hospitalar, as quais deverão ser prestadas por estabelecimento de saúde cadastrado no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES).**

Considerando a Portaria nº 281, de 27 de fevereiro de 2014, que institui o Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde (SAIPS) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e tem por objetivo aperfeiçoar as solicitações de transferências de recursos financeiros ou credenciamento/habilitação de serviços necessários à implantação de políticas em saúde, permitindo transparência, agilidade, organização e monitoramento das solicitações.

Considerando a Portaria nº 1.646/GM/MS, de 2 de outubro de 2015, que institui o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e a informação apresentada pelo Ambulatório Trans ao Ministério Público do Distrito Federal, no dia 12/03/2020, em resposta ao Ofício nº 80/2020/NED/NDH/MPDFT, de que o serviço não é cadastrado no CNES.

Considerando que o CNES é uma importante ferramenta de gestão do serviço público de saúde, sendo fundamental para subsidiar o planejamento, execução, monitoramento, avaliação e controle da assistência hospitalar e ambulatorial em termos nacional e local, possibilitando a análise da capacidade operacional das instituições cadastradas e a **necessidade de investimentos em áreas específicas.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Núcleos de Direitos Humanos - NDH
Núcleo de Enfrentamento à Discriminação - NED
Promotoria de Justiça da Saúde - PROSUS
E-mail: ned@mpdft.mp.br

Considerando a Portaria de nº 6, de 28 de setembro de 2017, que **consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais** para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde e que **vincula a transferência de recursos financeiros ao envio de informações às bases de dados dos Sistemas de Informações Ambulatorial - SIA e Informação Hospitalar Descentralizado - SIHD/SUS, do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – SCNES.**

Considerando a Portaria nº 2.836/GM/MS, de 1º de dezembro de 2011, que institui no âmbito do SUS, a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais.

Considerando o Anexo 1 do Anexo XXI da Portaria de Consolidação nº 02/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que redefine e amplia o Processo Transsexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS).

Considerando o Anexo A do Anexo 1 do Anexo XXI da Portaria de Consolidação nº 02/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre **normas de habilitação para a atenção especializada no processo transsexualizador.**

Considerando os artigos 2º ao 10º da Portaria de Consolidação nº 01/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde.

Considerando o Plano Nacional de Saúde 2016-2019, aprovado na 283ª reunião do Conselho Nacional de Saúde (CNS), em 08 de julho de 2016, especialmente no que diz respeito aos seus Objetivos I, III e XI.

Considerando a Portaria Distrital nº 773, de 19 de julho de 2018, que estabelece diretrizes e normas para a organização da Atenção Secundária no Distrito Federal.

Considerando a Portaria SES/DF nº 161, de 21 de fevereiro de 2018, que aprova Protocolos Clínicos entre eles o protocolo referente ao Fluxo de Atendimento no Ambulatório de Assistência Especializada às pessoas travestis e transexuais na rede pública de saúde do DF.

Considerando o Decreto nº 39.736, de 28 de março de 2019, que estabelece as diretrizes da governança pública no Distrito Federal, elegendo a institucionalização como diretriz a ser seguida pela alta administração.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Núcleos de Direitos Humanos - NDH
Núcleo de Enfrentamento à Discriminação - NED
Promotoria de Justiça da Saúde - PROSUS
E-mail: ned@mpdft.mp.br

Considerando os encaminhamentos da Audiência Pública sobre saúde integral LGBT – o acesso ao processo transexualizador na rede pública de saúde do Distrito Federal realizado em 10 de junho de 2016, no auditório da sede da Defensoria Pública da União no Distrito Federal.

Considerando a necessidade de identificar, estruturar, ampliar e aprimorar a rede de atenção à saúde e a linha de cuidado de transexuais, travestis, intersexos e não-binários no âmbito do DF.

Considerando a necessidade de consolidar o processo de habilitação dos serviços que prestam assistência aos usuários(as) com demanda para o Processo Transexualizador no âmbito do DF.

Considerando que é atribuição do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”, nos termos do art. 129, II, da Constituição da República, podendo, para tanto, “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/1993.

Considerando que nos termos da Portaria n. 515/2017 – PGJ, art. 4º, inciso II é atribuição do Núcleo de Direitos Humanos, por meio do Núcleo de Enfrentamento à Discriminação, fomentar e acompanhar a implementação e a execução políticas públicas de promoção da igualdade racial e de combate a toda forma de discriminação.

Considerando que as Promotorias de Justiça de Defesa da Saúde – PROSUS acompanham e fiscalizam o atendimento oferecido pelo Sistema Único de Saúde SUS.

Considerando que as Promotorias de Justiça Regionais de Defesa dos Direitos Difusos – PROREG fiscalizam, em atribuição concorrente, o regular funcionamento das seções e equipamentos médicos de atendimento aos pacientes beneficiados pelo Sistema Único de Saúde – SUS (Resolução do Conselho Superior do MPDFT nº 090, de 14 de setembro de 2009, artigo 21-A, inciso IX, alínea “d”).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Núcleos de Direitos Humanos - NDH
Núcleo de Enfrentamento à Discriminação - NED
Promotoria de Justiça da Saúde - PROSUS
E-mail: ned@mpdft.mp.br

Considerando que tramita perante o Núcleo de Enfrentamento à Discriminação – NED o procedimento administrativo nº 08190.168555/17-91, cujo objeto é acompanhar os avanços no atendimento de pessoas LGBTI no âmbito do Ambulatório Trans, de forma coerente com as necessidades do público ali acolhido.

As/os promotoras/es de Justiça abaixo assinadas/os resolvem **RECOMENDAR** ao Exmo. Secretário de Saúde do Distrito Federal que:

- institucionalize o Ambulatório Trans, por meio de instrumento normativo que contemple estrutura necessária (recursos materiais, humanos e orçamentário) para seu pleno funcionamento, assegurando as prerrogativas de um serviço de assistência especializada;
- viabilize a inclusão do Ambulatório Trans ao SCNES, no componente atenção especializada na modalidade ambulatorial, visando possibilitar sua habilitação no processo transexualizador, conforme dispõe a Portaria nº 2.803, de 19 de novembro de 2013 e Portaria nº 281, de 27 de fevereiro de 2014, e, com isso, garantir o repasse de recursos federais a esse serviço provenientes do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC), que financia os procedimentos ambulatoriais e hospitalares de média e alta complexidade, nos termos Portaria de nº 6, de 28 de setembro de 2017.

Por fim, dá-se o prazo de 30 (trinta) dias do recebimento desta recomendação para manifestação da Secretaria de Saúde do Distrito Federal acerca do acolhimento do seu conteúdo.

Publique-se e encaminhe-se à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, com cópia, para fins de conhecimento e providências que entenderem necessárias, à Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível Especializada do MPDFT e à Corregedoria-Geral do MPDFT. Divulgue-se por e-mail aos membros ativos e às Coordenadorias das Promotorias de Justiça.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Núcleos de Direitos Humanos - NDH
Núcleo de Enfrentamento à Discriminação - NED
Promotoria de Justiça da Saúde - PROSUS
E-mail: ned@mpdft.mp.br

Brasília, 21 de maio de 2020.

Mariana Fernandes Távora
Promotora de Justiça
NED/NDH/MPDFT

Mariana Silva Nunes
Promotora de Justiça
NED/NDH/MPDFT

Fernanda da Cunha Moraes
Promotora de Justiça
PROSUS/ MPDFT

Bernardo Matos
1ª Promotoria de Justiça Regional de Defesa
dos Direitos Difusos

Assinado por:

FERNANDA DA CUNHA MORAES - 3ºPROSUS-BSI em 20/05/2020.

MARIANA FERNANDES TAVORA - NED/NDH em 20/05/2020.

Assinatura(s) pendente(s):

BERNARDO BARBOSA MATOS

MARIANA SILVA NUNES

.